Portaria n.º 86/88/M

de 16 de Maio

Sem prejuízo da completa harmonização do quadro da Polícia Judiciária, com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, na versão que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, reconhece-se a urgente necessidade do reforço do pessoal administrativo daquela instituição.

Assim, e como primeira medida, preconiza-se a aplicação imediata do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, na versão que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, à carreira administrativa, o que possibilita o imediato preenchimento dos lugares vagos previstos no quadro de pessoal.

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O grupo do pessoal administrativo do quadro da Directoria da Polícia Judiciária, aprovado pela Portaria n.º 172/86/M, de 24 de Novembro, é substituído pelo mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Governo de Macau, aos 10 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Mapa a que se refere o artigo único

Unidades		
No quadro	Dotadas	Cargos
1 9 5	1 9 5	Secretário Primeiro, segundo ou terceiro-oficial Escriturário-dactilógrafo

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 49/GM/88

Com a publicação do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, procurou regular-se a contratação de mão-de-obra não-residente para o Território, dando assim resposta às expectativas da grande maioria dos agentes económicos e das associações representativas dos interesses dos trabalhadores e dos empregadores.

Esclareceu-se, no seu preâmbulo, tratar-se de uma solução que se aceitava, a título experimental, determinada pela extrema complexidade da matéria e pela urgência que havia em dar-lhe encaminhamento.

Liminarmente testada a consistência da solução na prática quotidiana, e independentemente dos aperfeiçoamentos que

o Conselho Permanente de Concertação Social venha a recomendar, entende-se dever, desde já, complementar o seu conteúdo através do presente despacho, que tem em vista os casos específicos de trabalhadores de categorias profissionais altamente especializadas, ou de categorias profissionais relativamente às quais se demonstre não haver possibilidade de recrutamento local, como decorrência das próprias condições do mercado de trabalho.

Fica claro, de qualquer forma, que se mantêm os princípios informadores do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, no que respeita ao direito de permanência desses trabalhadores no Território, admitindo-se apenas que a custódia dos mesmos possa caber, nos casos referidos, às próprias entidades empregadoras, que assim ficarão directamente responsáveis pelo seu repatriamento, se e quando a autorização venha a ser eventualmente cancelada, quer pelo facto dos trabalhadores serem considerados dispensáveis, quer pelo facto da sua presença no Território ser tida por indesejável.

Termos em que se determina:

- 1. Quando se trate de trabalhadores especializados ou de trabalhadores que, consideradas as condições do mercado de trabalho local, não se encontram normalmente disponíveis em Macau, poderá o Governador autorizar, ao abrigo do disposto no Despacho n.º 12/GM/88, a prestação de serviço por parte de trabalbadores não-residentes, ficando a custódia dos mesmos confiada à própria entidade empregadora.
- 2. A contratação desses trabalhadores está sujeita à tramitação prevista no Despacho n.º 12/GM/88, com as especialidades seguintes:
- a) O requerimento da entidade interessada a que se refere o n.º 9 do Despacho n.º 12/GM/88, deverá desde logo:
- a. 1. Relacionar os indivíduos cuja contratação se pretende, bem como fundamentar a sua necessidade, nos termos do disposto no n.º 1;
- a. 2. Juntar modelo do contrato de prestação de serviços tido em vista;
- b) O requerimento será instruído com o parecer do Gabinete para os Assuntos do Trabalho, que, neste caso, contemplará essencialmente:
- b. 1. A eventual disponibilidade de mão-de-obra residente qualificada para as necessidades de trabalho a realizar;
- b. 2. Uma apreciação sobre a descrição de funções das categorias profissionais dos trabalhadores a contratar, de modo a permitir concluir pela sua correspondência a profissões especializadas;
- b. 3. A utilidade da contratação de trabalhadores com as qualificações indicadas para efeito da formação profissional que poderão, eventualmente, prestar a trabalhadores residentes;
- b. 4. Uma apreciação das condições de contratação indicadas, designadamente no que respeita aos requisitos mínimos exigidos, nos termos do disposto na línea d) do n.º 9 do Despacho n.º 12/GM/88;
- c) O parecer da Direcção dos Serviços de Economia não é essencial, mas podem, em contrapartida, ser solicitados pareceres a outras entidades, nomeadamente à Direcção dos Serviços de Turismo caso se trate de recrutamento de mão-de-obra não-residente para serviço em estabelecimentos da indústria hoteleira ou similares;

d) Proferido despacho de autorização, será o processo remetido ao Comandante das Forças de Segurança de Macau, que decidirá sobre a autorização de entrada e permanência no Território dos trabalhadores relacionados.

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Maio de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 50/GM/88

Tendo a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., solicitado ao Governador de Macau, em requerimento datado de 27 de Fevereiro de 1988, o reconhecimento, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 188.º e 158.º, n.º 2, do Código Civil, de uma fundação instituída pela requerente, mediante escritura pública outorgada em 15 de Fevereiro de 1988, e denominada «Fundação STDM»;

Considerando que:

)3

0

- a) Os fins prosseguidos pela Fundação, e constantes do seu acto de instituição, se apresentam como de interesse social;
- b) Os bens afectados à Fundação, nos termos do mesmo acto instituidor, se mostrem suficientes para a prossecução do fim visado;

No uso da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau;

O Governador de Macau determina:

É reconhecida a «Fundação STDM», nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 158.º, n.º 2, 185.º e 188.º, todos do Código Civil.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Maio de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 52-I/GM/88, de 5 de Maio:

Rosarinho Pinto de Freitas Montez Melancia — nomeada, em regime de contrato além do quadro, nos termos da alínea e) do artigo 2.º e artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, nas funções de secretária de S. Ex.ª o Governador.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Maio de 1988. — O Assessor, por delegação, *Pedro Salgado*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 92/SAAE/88

1.º Pelo Despacho n.º 57/SAAE/88, de 14 de Abril, não se deu provimento ao recurso pelas razões deduzidas no mesmo, tendo-se determinado que o director da Inspecção dos Contratos de Jogos emitisse novo despacho relativo à homologação do acto recorrido.

2.º O director da Inspecção dos Contratos de Jogos procedeu à pontuação e fundamentação de cada um dos factores, tendo-se mantido a classificação de «Regular», tudo como consta do referido despacho de sustenção.

Termos em que;

Em consequência se nega provimento ao recurso, não se alterando a classificação de serviço para «Bom», como pretende o recorrente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 10 de Maio de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 93/SAAE/88

Tendo a sociedade Garbotex, Fábrica de Luvas, Lda., requerido fosse autorizada a admitir 60 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar:
- b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;
- d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;
- e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;
- f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;
- g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

- 1.º Autorizo a contratação de até 13 (treze) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.
- 2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

十六、財政司須制定對解釋由本批示所引致的稅務問題 屬必要的規定及指示。

十七、第七點、第九點 c 項及 e 項以及第十點所指權限, 得由經濟事務政務司行使。

一九八八年一月二十六日於澳門總督府

總督 文禮治

批示 第 49/GM/88 號

二月一日第 12/GM/88 號批示之公布,旨在對聘用外地 勞工在本地區工作之事宜作出規範,藉此回應大部分經濟參 與人,以及勞工利益代表團體及僱主利益代表團體之期望。

該批示之序言指出,基於有關事宜極之複雜,且急需解 決,故接受該試驗性解決辦法。

經不斷實踐而初步證實該解決辦法之可行性後,現認 應以本批示補充該批示之內容,且不管日後社會協調常設委員 會會否提出改善該批示內容之建議。本批示旨在規範關於專業 性極高之勞工或基於本地勞動市場之條件而無法在本地招聘 之專業勞工之特殊情況。

無論如何,須淸楚知道就該等勞工在本地區之逗留權而言,二月一日第 12/GM/88 號批示中之指導性原則繼續適用, 只是允許在上述情況中之勞工由其僱主實體負責看管:因此, 基於不再需要聘用該等勞工或基於不歡迎其逗留於本地區之 事實而取消許可時,僱主實體須直接負責將之送返原居地。

現規定如下:

- 一、如屬專業勞工或基於本地市場之條件一般無法在澳門招聘之勞工,總督得根據第 12/GM/88 號批示之規定,許可外地勞工提供勞務,並由其僱主實體負責看管之。
- 二、招聘該等勞工時,須依循第 12/GM/88 號批示所規定 之步驟,並須遵守下列特別規定:
 - a) 第 12/GM/88 號批示第九點所指有利害關係之 實體之申請書應:
 - a.l. 列出擬招聘之勞工之名單,並根據第一 點之規定說明須招聘該等勞工之理由:
 - a.2. 附同有關提供勞務之合同之式樣;
 - b) 申請書須附同勞工事務署之意見書而組成,該 署就有關個案須主要考慮:
 - b.1. 可招聘之具備擬進行之工作所要求之資格之本地勞工;
 - b.2. 審議關於擬招聘之勞工之專業職務說 明,以便結論出該勞工所擔任之職務可 否視爲專業職務:
 - b.3. 招聘具上指資格之勞工對本地勞工之專 業培訓是否有幫助:
 - b.4. 審議所提出之招聘條件,尤其根據第 12/GM/88 號批示第九點 d 項之規定所 要求之最基本要件;
 - c) 經濟司之意見書非爲必需,且得要求其他實體 提供意見,尤其招聘外地勞工在酒店業或同類 業務之場所工作時,得要求旅遊司提供意見;
 - d) 作出許可批示後,卷宗須送交澳門保安部隊指揮官,以便其決定是否許可名單中之勞工進入 本地區並在本地區逗留。

一九八八年五月九日於澳門總督府

總督 文禮治